



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

Publicado no **PLACARD** do TRE-TO
em 15/10/10, às 17 hs 00 min
Seção de Edição e Publicações

Paulo Rodrigues Cardoso
Presidente Chefe Seção de
Edição e Publicações
COGIN / SJ / TRE-TO

REPRESENTAÇÃO nº 1676-75.2010.6.27.0000

Protocolo : 17.694/2010
Procedência : Palmas - TO
Representante : COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO
(PP/PMDB/PSB/PPS/PSL/PT/PDT/PC DO B/PHS/PRP)
Advogados : Dr. Solano Donato Carnot Damacena e Outros
Representadas : COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO, UNIÃO PARA
A VITÓRIA, FRENTE TOCANTINS LEVADO A SÉRIO
Advogados : Dr. Eduardo Mantovani e Outro
Representada : COLIGAÇÃO UNIÃO PARA A VITÓRIA
Advogados : Dr. Juvenal Klayber e Outros
Relator : Desembargador DANIEL NEGRY

SENTENÇA

Transcrevo o relatório da decisão liminar fls. 25/26.

"Trata-se de **REPRESENTAÇÃO, com pedido de liminar**, formulada pela **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** em face da **COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO** e **COLIGAÇÃO NOVA UNIÃO DO TOCANTINS**, por suposta irregularidade na divulgação da propaganda eleitoral gratuita, em desacordo com o disposto no art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Narra as representante que "*as representadas UNIÃO PARA A VITÓRIA, das 13:21:18 às 13:23:42 total 02:24, FRENTE TOCANTINS LEVADO A SÉRIO, das 13:23:42 às 13:26:46 total 03:04, DEM. das 13:26:46 ÀS 13:29:20 total 02:34, em seus programa de TV em bloco, veiculado no dia 27.09.2010, voltada a propaganda eleitoral gratuita para o cargo de Deputado Estadual, utilizou-se de todo o horário disponibilizado à propaganda de deputado estadual em benefício do candidato da COLIGAÇÃO TOCANTINS LEVADO A SÉRIO em dissonância com a legislação em desacordo com o permitido na Resolução TSE que regula a matéria propiciando vantagens ao candidato da Majoritária, infringindo a legislação de regência.*

Aduz que "*houve invasão de 08 min e 02 seg (oito minutos e dois segundos) da propaganda proporcional aos candidatos a cargo de deputado estadual das três representadas em benefício nítido do candidato da Coligação Tocantins Levado a Sério na propaganda proporcional de deputado estadual em clara negatividade ao candidato da Representante e em benefício do candidato ao Cargo Majoritário de Governador da Representada, nos mesmo horário eleitoral gratuito.*

Cita legislação e jurisprudência que entende amparar seus argumentos.

Por fim, busca demonstrar a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, com vista à concessão de medida liminar, "*inaudita altera pars,*

determinando a proibição da veiculação da propaganda irregular combatida diante da vontade deliberada de ferir os ditames legais, com a imediata notificação de emissora geradora da propaganda eleitoral veiculada em rede" E ainda, "seja deferida a liminar em razão das reiteradas veiculações ilegais praticadas pelas Coligações em benefício da Coligação Tocantins Levado a Sério e a proximidade do final do prazo permitido para a veiculação da propaganda em rede na televisão, o que certamente levará a inaplicabilidade da norma invocada, quando do provimento final requer também em sede de liminar a efetiva aplicação de sanção relativa a perda da totalidade do tempo utilizado pela coligações proporcionais para a divulgação da propaganda majoritária ao cargo de Governador e a determinação de cumprimento imediato da decisão.

Requer a notificação das representadas para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

Por fim, requer "seja julgada a presente representação, para, ao final, ser declarada a irregularidade da propaganda atacada, proibindo em definitivo, a utilização indevida da propaganda combatida que tem a única conotação de negatividade em face do candidato da Representante na propaganda proporcional, nos termos do art. 54 da Lei 9.504/97 c/c 44 da Resolução 23.191/10/TSE [e], seja julgada procedente esta representação para, ao final, ser declara a irregularidade da propaganda atacada, determinando seja retirado tempo equivalente ao utilizado em benefício do candidato a governador da Coligação Tocantins Levado a Sério, coligação favorecida, no total de **08 min e 02 seg (oito minutos e dois segundos)** da propaganda majoritária ao cargo de Governador, nos termos do art. 53-A da Lei nº 9.504/97 c/c 43 da Resolução 23.191/10/TSE".

Com a inicial veio o DVD contendo propaganda da **COLIGAÇÃO FORÇA DO POVO** (exibida no dia 27/09/2010), bem como gravação de fls. 11/13.

A liminar foi parcialmente concedida para determinar que os representados se abstenham de divulgar, em seus programas eleitorais gratuitos da propaganda proporcional, propaganda em benefício de candidato da majoritárias, devidamente identificado, como sói acontecer **nos trechos: da propaganda exibida no dia 27/09/2010, para COLIGAÇÃO UNIÃO PARA A VITÓRIA, das 13:21:18 às 13:23:42 total 02:24, FRENTE TOCANTINS LEVADO A SÉRIO, das 13:23:42 às 13:26:46 total 03:04, DEM, das 13:26:46 ÀS 13:29:20 total 02:34.**

Notificadas, as coligações TOCANTINS LEVADO A SÉRIO e FRENTE TOCANTINS LEVADO A SÉRIO apresentaram contestação – fls. 43-45, argumentando não haver qualquer irregularidade na propaganda atacada, pedindo ao final, que seja julgada improcedente a presente representação.

A COLIGAÇÃO UNIÃO PARA A VITÓRIA apresenta defesa – fls. 47-52, arguindo preliminar de perda superveniente do objeto e, caso superada, o julgamento pela improcedência da Representação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, em Despacho simples, opina pela perda do objeto da ação, em razão do término das eleições.

É o relatório.

Diante do encerramento do período da propaganda eleitoral no dia 30 de setembro de 2010, e com a realização das eleições em 3 de outubro de 2010, não há qualquer providência passível de ser aplicada em relação ao pedido de retirada de tempo da propaganda eleitoral gratuita a que teriam direito as coligações representadas, não cabendo qualquer outra regularização por esta Justiça Especializada, razão por que reconheço não haver mais objeto na presente representação.

Ante o exposto, **extingo o feito por perda superveniente do objeto**, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil.

Palmas/TO, 14 de outubro de 2010.

Desembargador **DANIEL NEGRY**
Relator